



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR D
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ao 26 (vinte e seis) dia do mês d
março de 2013, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral d
Estado, foi aberta a Centésima Primeira Reunião Extraordinári
do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com
presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**
da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Eh
Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado
Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Mario Rômul
de Melo Marroquim e Vinícius Thiago Soares de Oliveira.

1- Aberta a reunião, o Procurador-Gera
do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam o
seguintes itens:

1. Autos do Processo de nº 010.000.01328/2012-4

Assunto: Regulamentação de processo administrativ
disciplinar

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estad

Espécie: Regulamentação

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

ATA DA CENTÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

2. Apreciação Conjunta

- 2.1. Autos do Processo de nº 010.000.01349/2012-6**
- 2.2. Autos do Processo de nº 022.000.03822/2012-2**
- 2.3. Autos do Processo de nº 022.000.02696/2011-0**
- 2.4. Autos do Processo de nº 022.000.03242/2010-7**
- 2.5. Autos do Processo de nº 022.000.09271/2008-2**

Assunto: Contrato de locação de veículos

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Espécie: Orientação jurídica

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

3. Apreciação Conjunta

- 3.1. Autos do Processo de nº 022.101.00793/2012-1**

Interessado: Ronaldo Oliveira Sandes

- 3.2. Autos do Processo de nº 022.101.01363/2012-1**

Interessado: Joanes de Souza Santos

- 3.3. Autos do Processo de nº 022.101.00919/2012-5**

Interessado: Wellington da Silva

- 3.4. Autos do Processo de nº 022.101.01179/2012-7**

Interessado: Raimundo Gomes dos Santos

- 3.5. Autos do Processo de nº 022.101.01243/2012-1**

Interessado: Cleverton Santos Moura

- 3.6. Autos do Processo de nº 022.101.01175/2012-9**

Interessado: Elias Linhares Lima

- 3.7. Autos do Processo de nº 022.101.01177/2012-8**

Interessado: José Fernando Perfeito do Espírito Santo

- 3.8. Autos do Processo de nº 022.101.01356/2012-1**

Interessado: Adeilton da Conceição Flor

- 3.9. Autos do Processo de nº 022.101.01415/2011-7**

Interessado: Claudemir Mendonça Silva

- 3.10. Autos do Processo de nº 022.101.01416/2011-1**

Interessado: Adeilson Barros Meira

- 3.11. Autos do Processo de nº 022.101.01409/2011-1**

Interessado: Gilson Vicente do Nascimento

Assunto: Indenização de licença especial (cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas)

Espécie: Aprovação de parecer normativo 18/2013

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

4. Apreciação Conjunta

- 4.1. Autos do Processo de nº 022.101.00925/2012-0**

Interessado: José Lauro Silva de Santana

- 4.2. Autos do Processo de nº 022.101.00928/2012-4**

Interessado: Roque Pereira dos Anjos

- 4.3. Autos do Processo de nº 022.101.00838/2012-5**

Interessado: Marcelo Gomes da Silva

- 4.4. Autos do Processo de nº 022.101.01232/2012-3**

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Interessada: Maria Neide Bezerra G. Santos

4.5. Autos do Processo de nº 022.101.00940/2012-5

Interessado: José Anselmo Tenório

4.6. Autos do Processo de nº 022.101.00695/2012-8

Interessado: Joaquim Rufino Uchoa

Assunto: Indenização de Licença Especial (servidores militares aposentados, falecidos ou transferidos para reserva remunerada)

Espécie: Aprovação de parecer normativo 19/2013

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

5. Autos do Processo de nº 020.270.00344/2010-2

Assunto: Pagamento de Gratificação de Natureza Complementar

Interessado: Weber de Santana Teles

Espécie: Dissenso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

6. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01328/2012-4, primeiro item da pauta, que versa sobre regulamentação de processo administrativo disciplinar.

Introduzido o tema, a discussão dos autos ficou para próxima pauta desimpedida.

3- Ato contínuo, iniciou-se apreciação conjunta dos processos administrativos de nº 010.000.01349/2012-6, 022.000.03822/2012-2, 022.000.02696/2011-0, 022.000.03242/2010-7 e 022.000.09271/2008-2, segundo item da pauta, que versam sobre contrato de locação de veículos.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Maria)

ATA DA CENTÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-101*.26.03.13.doc

Página 3 de 7

Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pela Secretaria de Segurança Pública - SSP/SE, com a recomendação de que: 1- sejam extraídas cópias dos autos pela Secretaria do Conselho, remetendo-as à Procuradoria Especial do Contencioso Cível para estudar a viabilidade de propositura de ação destinada a reivindicar indenização por eventual abuso de direito da empresa contratada; 2- a Secretaria interessada providencie, sob as condições de vantagem previstas em lei, a realização de nova licitação, antes de expirado o prazo referente ao Aditivo em vigor.

4- Passando para o item seguinte, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos nº 022.101.00793/2012-1, 022.101.01363/2012-1, 022.101.00919/2012-5, 022.101.01179/2012-7, 022.101.01243/2012-1, 022.101.01175/2012-9, 022.101.01177/2012-8, 022.101.01356/2012-1, 022.101.01415/2011-7, 022.101.01416/2011-1 e 022.101.01409/2011-1, terceiro item de pauta, que versam sobre indenização de licença especial no cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas.

Foi deferido o pedido de vistas ao Cons. Mário Marroquim, ficando suspenso o julgamento.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos nº 022.101.00925/2012-0, 022.101.00928/2012-4, 022.101.00838/2012-5, 022.101.01232/2012-3 022.101.00940/2012-5 e 022.101.00695/2012-8, quarto item de pauta, que versam sobre indenização de licença especial de

Handwritten signatures and initials:
A large stylized signature, possibly "LH", is written across the bottom center.
To the right, there is a signature that appears to be "Basil" or similar, with a small mark below it.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

servidores militares aposentados, falecidos ou transferidos para reserva remunerada.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mario Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer normativo 019/2013, em todos os seus termos.

6- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 020.270.00344/2010-2, quinto item de pauta, que versa sobre pagamento de gratificação de natureza complementar.

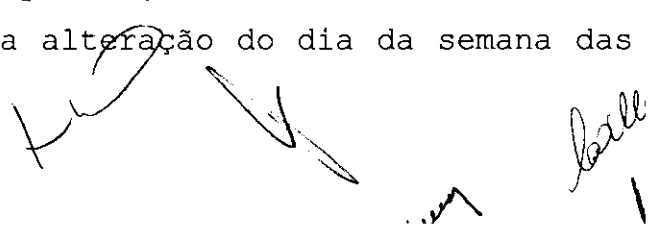
Foi retirado de pauta a pedido da relatora.

7- No item "o que ocorrer", Conselheiro Vinicius Thiago apresentou, em mesa, o processo administrativo nº 022.101.01628/2012-8, que versa sobre indenização de férias não gozadas.

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mario Marroquim), o Conselho aprovou a proposta de compatibilização do Parecer Normativo nº 003/2012, sendo alterado o item IV do verbete 15, aprovado na 87ª Reunião Extraordinária do Conselho, ficando assim a nova redação: "15 ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR. I - Não

pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três períodos aquisitivos, ressalvadas excepcional necessidade do serviço. II - Nos casos de acumulação legal, não poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias, ressalvada a suspensão após o início da sua fruição. III - O servidor militar que contar com mais de vinte anos de efetivo serviço deve ter prioridade no gozo anual de férias e regularização de eventual acúmulo, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva. IV - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, incidentes sobre os períodos que antecederem a cinco anos contados da data do protocolo do pedido. V - A liquidação do valor da indenização deve tomar por base o valor da última remuneração percebida em pelo interessado (Verbete editado em apreciação dos processos de n.ºs 022.101.01099/2011-3, 022.101.01351/2011-0, 022.101.01338/2011-5, 022.101.01349/2011-3, 022.101.01354/2011-4, 022.101.01352/2011-5, 022.101.01343/2011-6, 022.101.00123/2012-1 e 022.101.00124/2012-4, Parecer Normativo n.º 03/2012. Ata da 87ª R.E. De 03.07.2012, com alteração feita na 101ª R.E de 26.03.13).

8- Por fim, a Procuradora-Chefe da Via Administrativa, Tatiana Arruda, presença constante nas reuniões deste órgão colegiado, sugeriu a alteração do dia da semana das



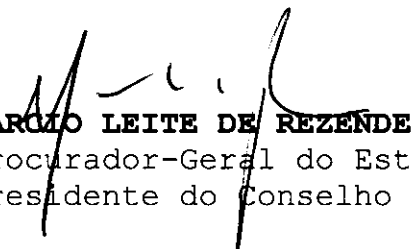


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

reuniões do Conselho, de quinta-feira para terça-feira, o que foi aprovado à unanimidade pelos Conselheiros.

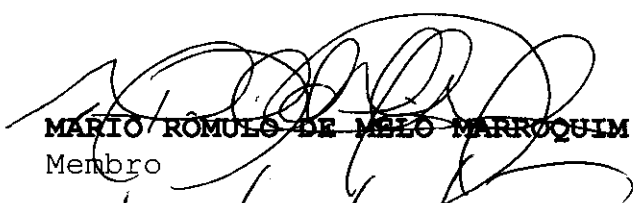
9- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

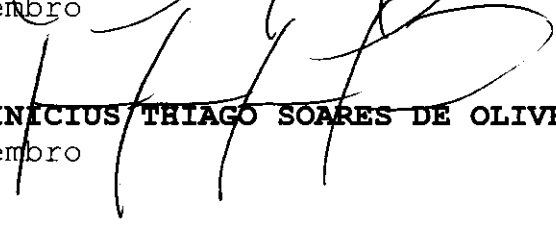
Assim, foi encerrada a presente Ata que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior


MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 010.000.01349/2012-9

Administrativo:

Origem: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Pedido de Reconsideração

Interessado(a) (s): Secretaria de Estado da Segurança Pública
Locavel Bus Transporte e Fretamento Ltda

Assunto: Limites do carona na adesão a ata de registro de preço feita por órgão público diverso

Relatoria: Carla Costa

VOTO

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE OBRIGAÇÕES E ALTERAÇÃO DOS SEUS TERMOS PELO ADERENTE. ILEGALIDADE DA MULTA INSERIDA POR CLÁUSULA EM TERMO ADITIVO. ENCAMINHAMENTO DO TEMA À PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL PARA AVALIAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM FACE DA MÁ-FÉ/ABUSO DE DIREITO DA EMPRESA CONTRATADA SOB O ENFOQUE DA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

A **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, tendo em vista a necessidade declarada de reaparelhamento da Polícia civil, através do processo tombado pelo nº 022.000.09271/2008-2 requereu adesão a Ata de Registro de Preço nº 005/2008 DO pregoeiro nº 399/2007 realizado pela Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração do Estado da Paraíba.

Por meio do despacho motivado 82/2008 (fls.22/24 dos autos de nº022.000.09271/2008-2)), a Procuradoria-Geral do Estado firmou orientação no sentido de que caberia ao Secretário de Estado, ao se utilizar da modalidade adesão, : " 1) verificar e demonstrar que a ata de registro de preços é vantajosa, sendo conveniente realizar pesquisa de preços a serem aderidos; 2

G:\Conselho Superior da Advocacia Pública\Carla - Relatoria\Modificação do Termos da Ata de Registro de Preço.doc

conferir o regular procedimento dos registros de preços a serem aderidos; 3) conferir a validade das atas de registro de preços; 4) firmar os contratos de acordo com as necessidades."

O contrato foi firmado com o uso da adesão e, sucessivamente, aditado através dos pareceres 5511/2009 (fls. 22/24 do processo 022.000.09271/2008-2), 5254/2012 (fls. 37/40 do processo 022. 022.000.03242/2010-7) e 5438/2011 (fls. 29/32 do processo 022.000.02696/2011-0).

Ao requerer o quarto aditivo ao contrato, através do processo administrativo nº 022.000.03822/2012-2), a Secretaria do Estado da Segurança Pública relata estar a empresa contratada atrasada na renovação de sua frota e a existência de procedimento administrativo destinado a apurar a responsabilidade sobre o descumprimento do Contrato.

A Procuradoria Especial de Atos e Contratos, através do parecer 4354/2012, opinou pela viabilidade do aditamento desde que comprovado o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada.

Após a instrução do processo com a notificação da empresa interessada e oferecimento de defesa quanto ao inadimplemento do contrato pela LOCAVEL, a Procuradoria Especial de Atos e Contratos, na forma do parecer 4863/2012, orientou pela possibilidade excepcional da renovação sob o seguinte fundamento: "Sendo assim, pelo fato de que a licitação ainda não foi concluída e pelo fato de que o objeto do contrato não pode sofrer solução de continuidade, recomendo excepcionalmente que a

Dez



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Secretaria prorrogue o contrato, com cláusula de rescisão automática, até que a nova licitação seja concluída ressaltando, também, que dessa forma será até mais fácil executar a multa nos créditos mensais da empresa"

O Contratado foi aditado. Em seguida, a multa contratual foi aplicada à empresa contratada, com fundamento nas considerações contidas no Relatório Conclusivo (fls. 118/124 dos autos do processo 022.000.03822/2012-2).

Contra essa decisão, a LOCAVEL se insurgiu, por intermédio de recurso administrativo, então tombado sob o nº 010.000.01349/2012-6, no qual além de apresentar justificativa para a não renovação da frota de veículos e afirmar sua boa-fé fundamenta a impossibilidade de aplicação da multa com espeque no descumprimento da cláusula segunda do 2º Termo Aditivo do Contrato 027/2008 por vício de invalidade. Argumenta a nulidade dessa cláusula por violar o Decreto Estadual 24.912 e a ARP nº 0005/2008.

Após a diligência de apensamento dos processos de contratação e termos aditivos, a Procuradoria Especial de Atos e Contratos, reconhecendo a impossibilidade de alteração do contrato advindo de adesão à Ata de Registro de Preços reconsiderou posicionamento anterior para firmar a ilicitude da cláusula contratual inserida no segundo termo aditivo e, por conseguinte, da multa. (Despacho 6523/2012-fls. 17/23).

Ciente do Despacho de Reconsideração da Chefia de Atos e Contratos, a Secretaria de Estado da Segurança Pública

Assinatura

Sergipe solicita sua reanálise, esclarecendo ser inerente e implícito da continuidade no tempo do vínculo do contrato, a necessidade de renovação da frota de veículos que é utilizada no desempenho de atividades de segurança pública que não são plenamente atendidas por automóveis sucateados. Acrescenta, por fim, ter a obrigação de renovar a frota sido acordada entre as partes e ter, inclusive, a empresa contratada cumprido-a em relação a parte da frota.

Ao apreciar o pedido de reanálise, a Chefia de Atos e Contratos remeteu os autos para apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o relatório.

O procedimento de registro de preços constitui uma modalidade de licitação mediante a qual são fixados os preços para compras futuras que ficam à disposição da Administração Pública. No entanto, exatamente em virtude do preço ser estabelecido em razão dos termos do ato convocatório (Ata), não há margem para o Poder Público exorbitar ou alterar os termos que foram inicialmente considerados para registro dos preços colocados à sua disposição.

No caso em questão, o Estado de Sergipe inovou no Termo Aditivo ao estabelecer a renovação da frota, quebrando o cálculo do custo financeiro do contrato para empresa contratada

Rodrigues



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

e desvirtuando a finalidade dessa modalidade de licitação.

Nesse sentido é o estudo referenciado na íntegra n despacho de fls. 13/23 dos autos do processo 010.000-01349/2012 6, feito com base em recentes orientações do Tribunal de Conta da União cuja passagem transcrevo:

"A primeira conclusão a ser retirada do text acima é a de que a adesão à ata de registro de preços dev se dar nos termos da ata, da minuta do contrato a ela anex e, conseqüentemente , do ato convocatório que serviu d norte para o processo licitatório realizado pelo órgã gerenciador.

Assim, é possível afirmar que, como regra, não dado ao órgão aderente alterar essas condições, sob pena inclusive, de afronta ao princípio da vinculação a instrumento convocatório e até mesmo ao dever de licitar.

Conforme se retira da leitura, a Administração antes de formalizar a adesão à ata de registro de preços deve elaborar termo de referência, demonstrando que solução registrada é a mais indicada para satisfazer a su necessidade, denotando a vantajosidade da medida e detrimento da realização de procedimento licitatóri autônomo.

Justamente por isso, se antes mesmo de formaliza a adesão a Administração já identifica que algum element fixado no edital ou minuta contratual não se coaduna ao se contexto, então, como regra, parece-nos que a própri vantajosidade em torno da adesão pode se objeto d

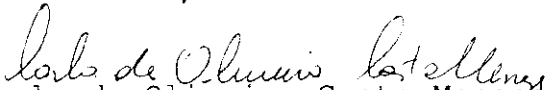
Ass

questionamento"

Tendo em vista as considerações expostas, voto para confirmar o despacho de fls. 13/23 dos autos do processo 010.000-01349/2012-6 e entender ilegal a aplicação da multa prevista no segundo termo aditivo ao contrato, recomendando ainda a Secretaria de Estado de Segurança Pública antes do termo final do aditivo em curso providenciar licitação específica em que todas as condições necessárias ao atendimento das necessidades declinadas no pedido de reanálise sejam consagradas em consonância com a legislação vigente.

Sugiro, por fim, a extração de cópia dos autos para análise da viabilidade quanto ao ajuizamento de ação de reparação por danos em face da empresa contratada com fundamento na responsabilidade extracontratual.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

APRECIÇÃO CONJUNTA

PROCESSO Nº: 022.101-00925/2012-0
INTERESSADO: JOSÉ LAURO DA SILVA SANTANA

PROCESSO Nº 022.101.00928/2012-4
INTERESSADO: ROQUE PEREIRA DOS ANJOS

PROC 022.101.00838/2012-
INTERESSADO: MARCELO GOMES DA SILVA

PROC 022.101.00940/2012-5
INTERESSADO: JOSÉ ANSELMO TENÓRIO

PROC 022.101.00695/2012-8
INTERESSADO: JOAQUIM RUFINO UCHOA

PROC 022.101.01232/2012-3
INTERESSADO: MARIA NEIDE BEZERRA G. SANTOS

TEMA: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

VOTO DA RELATORA

EMENTA

INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL. LICENÇA ESPECIAL ADQUIRIDA E NÃO GOZADA EM TEMP HÁBIL. INDENIZAÇÃO ULTERIOR PREVISTA N ART. 64, §10 DA Lei nº 2.066, NA REDAÇÃO DADA PELA LC 109/2005. EXTENSÃO D ALCANCE DO DISPOSITIVO PARA CONTEMPLA DEMAIS SITUAÇÕES FUNDADAS NA AUSÊNCIA D VOLUNTARIEDADE DA INATIVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA NA 104ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONVERSÃO DO PARECER Nº 0351/2013 NO PARECE NORMATIVO 019/2013.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia para referendo do Parecer Normativo nº 19/2013, que concluiu pela possibilidade legal do pagamento de indenização de licença especial a servidores militares falecidos, aposentados por invalidez permanente ou transferidos para a reserva remunerada em virtude de lei específica de aplicação imediata, estendendo assim a tais casos o alcance do art.64,§10 da Lei nº 2.066, na redação dada pela LC 109/2005, que prevê tal indenização para os casos de invalidez permanente.

É o relatório.

2. VOTO

Os presentes processos foram encaminhados ao Conselho Superior da Advocacia Pública para referendo do Parecer Normativo nº 19/2013. Tratam-se de requerimentos formulados por servidores militares inativos, nos quais os mesmos pleiteiam indenização de licença especial não gozada. O tema já foi objeto de manifestação deste douto Conselho, quando na 104ª Reunião Ordinária este órgão colegiado, à unanimidade, assim se posicionou sobre a matéria:

"Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi afastada a incidência da prescrição, considerando-se como termo inicial para contagem desta a data da vigência do ato de inativação. No mérito, também nos termos do voto da relatora, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), restou reconhecida a possibilidade de indenização de períodos não gozados e não abonados nos termos do § 7º do art. 64 da lei 2.066/1976 de licença especial a servidor militar transferido para reserva remunerada de ofício e em decorrência de fato imprevisto ao comando e ao interessado, como nas hipóteses de inativação por invalidez, morte e alteração legislativa com vigência imediata. Também



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), o cálculo do valor dos períodos de licença especial não gozadas, reclamados por inativos, deverá observar o parâmetro legal estabelecido para o cálculo dos servidores militares em atividade (§7º da lei 2.066/1976)."

Por seu turno, ao julgar o processo nº 022.101.00836/2012-6, nessa mesma reunião ordinária, o Egrégio Conselho decidiu, em relação a requerimento formulado pela viúva do militar falecido, pela aplicação da decisão acima referenciada, ou seja, afastando a prescrição e reconhecendo o direito à indenização dos períodos de licença especial não gozadas, requerida por militar inativo, mas reservando a apuração dos períodos a serem indenizados e a identificação dos herdeiros do servidor falecido à Procuradoria Especial da Via Administrativa.

A partir de tais decisões, a Procuradoria Especial da Via Administrativa entende possível a edição de parecer normativo, haja vista que o encaminhamento dos processos com o mesmo objeto à Procuradoria Intinerante conferirá celeridade aos mesmos, nada impedindo que sejam remetidos à Via Administrativa sempre que houver necessidade de apuração diferenciada dos fatos.

A proposta de normatização ora formulada através do Parecer Normativo nº 019/2013, contém as seguintes conclusões:

- a) Pela **POSSIBILIDADE LEGAL** da indenização de licença especial a policiais militares inativos, com base no art. 64, § 10 da Lei nº 2066/1976, - redação dada pela Lei Complementar nº 109/2005, - nas hipóteses de falecimento, reforma por invalidez e transferência para a reserva remunerada *ex officio*, por força da edição de lei específica, com vigência imediata;
- b) Nos casos de falecimento, a liberação dos valores pleiteados aos respectivos sucessores demandará a apresentação de alvará judicial específico, o qual poderá ser substituído por escritura pública expedida pelo cartório competente ou particular homologada pelo juiz no inventário e partilha amigáveis, - confeccionadas nos moldes dos arts. 982 e 1031 do Código



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

de Processo Civil, e art. 2015 do Código Civil -, conforme definido no Parecer Normativo nº 015/2012.

- c) *A contagem do prazo prescricional em tais casos tem como termo inicial a data de passagem para a inatividade, conforme decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;*
- d) O cálculo da indenização deverá obedecer ao disposto no art. 7º do art. 64, correspondendo à remuneração do posto à época do preenchimento do respectivo decênio, limitado ao percentual de 75%.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pela APROVAÇÃO do Parecer Normativo nº 19/2013.

É como voto.

Aracaju, 26 de março de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 022.101-01628/2012-8
INTERESSADO: Uelington de Oliveira Santos
ASSUNTO: Indenização de Férias - Períodos Integrais
Proporcionais

**EMENTA: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS
PERÍODOS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS
ADEQUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO N.º 003/201
COM A DECISÃO DO CSAP NA 104ª REUNIÃO
ORDINÁRIA. DEFERIMENTO.**

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Trata-se, inicialmente, de processo administrativo instaurado a partir de pedido de servidor público militar (fls.02/26) visando a percepção de indenização por férias não gozadas em relação a 04 períodos integrais e 08/12 de forma proporcional.

2. A e. Procuradora originária Micheline Marinho identificou, com a competência que lhe é peculiar, que matéria deduzida nos autos já tivera apreciação definitiva quanto ao alcance por este CSAP, devendo ser definido pela Chefia da PEVA - Procuradoria Especializada da Via Administrativa o encaminhamento no sentido de se alterar o Parecer n.º 03/2012, porquanto:

(a) **indenização por férias não gozadas - período integral:** incidência do Parecer Normativo n.º 03/2012², aprovado pelo CSAP na 87ª reunião

¹ Fl.29

² Fls.17 *usque* 36



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

extraordinária³, na forma do Voto do Relator d. Ronaldo Pereira Chagas⁴;

(b) **indenização por férias não gozadas - período proporcional:** incidência da decisão colegiada do CSAP proferida na 104ª reunião ordinária⁵, fundamentada no voto dos e. Procuradores Agripino Alexandre e Carla Costa.

3. Às fls.55 ad usque 56 o Procurador Ronaldo Chagas profere o Parecer n.º 20/2013 acolhendo integralmente o pedido do servidor interessado, haja vista, justamente, enquadrar-se nas prescrições do item 2, alíneas 'a' e 'b' supra, encerrando ao final, destarte, proposta de encaminhamento dos autos a este Conselho Superior para decidir sobre a alteração do citado Parecer Normativo n.º 003/2012, verbis:

"Ademais, sendo este o primeiro processo militar em que se defere indenização de férias proporcionais, propomos o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior para analisar a presente proposta de alteração do Parecer Normativo n.º 003/2012 (fls.47/51), a fim de que seja incluída expressamente a possibilidade de indenização de férias proporcionais, conforme redação já sugerida alhures⁶, alterando-se, igualmente, o verbete n.º 15 (fl.46), e consequente apreciação do tema no âmbito da Procuradoria Itinerante."

(fl.56 - grifos originais)

4. Eis o que era imperioso relatar.

³ Fls.40 usque 48

⁴ Fls.49 usque 53

⁵ Ata juntada nesta oportunidade

⁶ "Fica assegurada a indenização de férias não gozadas proporcionais aos meses laborados, ou seja, 1/12 avos por cada mês de exercício, contado da data de início do período aquisitivo, sendo considerado como mês integral o período de 15 dias de exercício" (fl.56)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

II. VOTO

5. Rogata vênua, e. Conselheiros, a matéria é singel e não exige maiores tergiversações, já que a acertada propost de encaminhamento do d. Procurador Ronaldo Chagas no sentid de alterar o Parecer Normativo n.º 003/2012 irrompe ululant como decorrência da necessidade de compatibilizá-lo com decisão colegiada proferida por este CSAP na 104ª Reuniã Ordinária.

6. De fato, a decisão objeto da apreciação última pel Conselho Superior assegurou a percepção de indenização d férias não gozadas a servidores *latu senso* - militares e civi - mesmo quando referente a período aquisitivo proporcional desfecho este que não fora objeto de análise no Parece Normativo n.º 003/2012. Como não há mais discussão meritóri acerca da questão de fundo, a providência que é reclamad nestes autos resume-se a adequação formal do PN citado e d derivado Verbete n.º 15, adotando-se a minuta sugerida d redação com as seguintes ressalvas:

Redação da alínea 'd' do Item 20 do PN n.º 03/12:

"20. (...) omissis

d) É possível a indenização de férias não gozadas referente a período aquisitivo integral c proporcional, assegurada, quanto ao último, fração de 1/12 avos por cada mês integral c exercício, reclamadas por militares reformados c da reserva remunerada, ressalvada a aplicação c prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932 incidentes sobre os períodos que antecederem cinco anos contados da data do protocolo c pedido." (grifos de redação alterada)

Redação do Verbete 15

"15. Acumulação e Indenização de Férias de Serviço Militar



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

d) É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, incidentes sobre os períodos que antecederem a cinco anos contados da data do protocolo do pedido." (grifos de redação alterada)

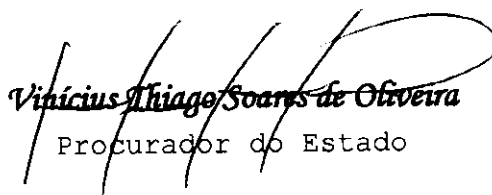
III. DISPOSITIVO

13. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de:

(a) aprovar a proposta de compatibilização do Parecer Normativo n.º 003/2012 e do derivado Verbete n.º 15 à decisão do CSAP adotada na 104ª Reunião Ordinária, com a redação sugerida no 'item 6' deste Voto;

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de março de 2013.


Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 26 DE MARÇO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01328/2012-4

Assunto: Regulamentação de processo administrativo disciplinar

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Regulamentação

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Introduzido o tema, a discussão dos autos ficou para próxima pauta desimpedida.

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01349/2012-6

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.03822/2012-2

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.02696/2011-0

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.03242/2010-7

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.09271/2008-2

Assunto: Contrato de locação de veículos

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Espécie: Orientação jurídica

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mario Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pela Secretaria de Segurança Pública - SSP/SE, com a recomendação de que: 1- sejam extraídas cópias dos autos pela Secretaria do Conselho, remetendo-as à Procuradoria Especial do Contencioso Cível para estudar a viabilidade de propositura de ação destinada a reivindicar indenização por eventual abuso de direito da empresa contratada; 2- a Secretaria interessada providencie, sob as condições de vantagem previstas em lei, a realização de nova licitação, antes de expirado o prazo referente ao Aditivo em vigor".

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00793/2012-1

Interessado: Ronaldo Oliveira Sandes

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01363/2012-1

Interessado: Joanes de Souza Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00919/2012-5

Interessado: Wellington da Silva

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01179/2012-7

Interessado: Raimundo Gomes dos Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01243/2012-1

Interessado: Cleverton Santos Moura

Carla Meneses

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01175/2012-9

Interessado: Elias Linhares Lima

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01177/2012-8

Interessado: José Fernando Perfeito do Espírito Santo

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01356/2012-1

Interessado: Adeilton da Conceição Flor

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01415/2011-7

Interessado: Claudemir Mendonça Silva

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01416/2011-1

Interessado: Adeilson Barros Meira

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01409/2011-1

Interessado: Gilson Vicente do Nascimento

Assunto: Indenização de licença especial (cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas)

Espécie: Aprovação de parecer normativo 18/2013

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Foi deferido o pedido de vistas ao Cons. Mário Marroquim, ficando suspenso o julgamento.

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00925/2012-0

Interessado: José Lauro Silva de Santana

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00928/2012-4

Interessado: Roque Pereira dos Anjos

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00838/2012-5

Interessado: Marcelo Gomes da Silva

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01232/2012-3

Interessada: Maria Neide Bezerra G. Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00940/2012-5

Interessado: José Anselmo Tenório

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00695/2012-8

Interessado: Joaquim Rufino Uchoa

Assunto: Indenização de Licença Especial (servidores militares aposentados, falecidos ou transferidos para reserva remunerada)

Espécie: Aprovação de parecer normativo 19/2013

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mario Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer normativo 019/2013, em todos os seus termos".

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.270.00344/2010-2

Assunto: Pagamento de Gratificação de Natureza Complementar

Interessado: Weber de Santana Teles

Espécie: Dissenso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Foi retirado de pauta a pedido da relatora.

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01628/2012-8

Assunto: Indenização de férias não gozadas

Assessoria



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Interessado: Uellington de Oliveira Santos

Espécie: Alteração de PN 003/2012 - proposta de súmula

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mario Marroquim), o Conselho aprovou a proposta de compatibilização do Parecer Normativo nº 003/2012, sendo alterado o item IV do verbete 15, aprovado na 87ª Reunião Extraordinária do Conselho, ficando assim a nova redação: "15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR. I - Não pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três períodos aquisitivos, ressalvadas excepcional necessidade do serviço. II - Nos casos de acumulação legal, não poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias, ressalvada a suspensão após o início da sua fruição. III - O servidor militar que contar com mais de vinte anos de efetivo serviço deve ter prioridade no gozo anual de férias e regularização de eventual acúmulo, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva. IV - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, incidentes sobre os períodos que antecederem a cinco anos contados da data do protocolo do pedido. V - A liquidação do valor da indenização deve tomar por base o valor da última remuneração percebida em pelo interessado (Verbetes editados em apreciação dos processos de nºs 022.101.01099/2011-3, 022.101.01351/2011-0, 022.101.01338/2011-5, 022.101.01349/2011-3, 022.101.01354/2011-4, 022.101.01352/2011-5, 022.101.01343/2011-6, 022.101.00123/2012-1 e 022.101.00124/2012-4, Parecer Normativo nº 03/2012. Ata da 87ª R.E. De 03.07.2012, com alteração feita na 101ª R.E de 26.03.13)".

DELIBERAÇÕES:

A Procuradora-Chefe da Via Administrativa, Tatiana Arruda, presença constante nas reuniões deste órgão colegiado, sugeriu a alteração do dia da semana das reuniões do Conselho, de quinta-feira para terça-feira, o que foi aprovado à unanimidade pelos Conselheiros.

Em, 26 de março de 2013.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado